



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600322-68.2024.6.02.0000 - Senador Rui Palmeira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

IMPETRANTE: ELEICAO 2024 JOAO CARLOS RODRIGUES PREFEITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA AL

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2024. PRIORIDADE. EVENTO POLÍTICO. LOCAL PÚBLICO. SORTEIO. PERDA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DENEGAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator e o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto, em DENEGAR a segurança, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva. Antes de iniciar o julgamento do Mandado de Segurança, por decisão unânime, o pleno deliberou por integrar o Partido Progressista à lide como assistente simples. Sustentações orais dos causídicos Igor Franco Pereira dos Santos e Jamile Duarte Coêlho Vieira.

Maceió, 19/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CARLOS RODRIGUES, candidato ao cargo de prefeito do município de Senador Rui Palmeira, contra ato supostamente coator do JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA.
2. O Impetrante aduz que protocolou junto à autoridade policial a comunicação da realização dos eventos, com prioridade sobre qualquer outra, em 16/08/2024, às 10h11, enquanto o Partido Progressista teria protocolado às 10h25.
3. A despeito disso, consigna que o Juízo Eleitoral proferiu a Decisão 4258 / 2024 - TRE-AL/51ª ZE, no SEI Id. 1582461, Processo Administrativo nº 0007987-87.2024.6.02.8051, na qual afirmou, em apertada síntese, que caberia ao Juiz Eleitoral tomar as providências para evitar atos viciosos nas Eleições e que, pelo exercício do poder de polícia, utilizaria o critério do sorteio para definição das datas de campanha. Neste sentido, em 10/09/2024, última terça-feira, o Juízo Eleitoral promoveu o sorteio e determinou qual seria a distribuição de atos de campanha.
4. O impetrante menciona artigo 39, §1º da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) para assegurar o seu direito, pelo qual a realização de qualquer ato de propaganda comunicado à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, assegurar-lhe-ia prioridade contra quem tencionasse usar o local no mesmo dia e horário.
5. Porém, na decisão proferida pela autoridade coatora nos autos do procedimento administrativo (Proc 0007987-87.2024.6.02.8051), consignou-se que: *“A necessária e indispensável comunicação à autoridade policial refere-se exclusivamente à promoção da segurança do local, não conferindo qualquer preferência a quem quer que seja, sobretudo em desrespeito ao que foi determinado pelo Juiz Eleitoral, conforme art. 35, XVII, do Código Eleitoral, in verbis: “Compete ao Juiz Eleitoral: (...) XVII – tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições”.*
6. Contra o ato impugnado foi concedida tutela de urgência, suspendendo os efeitos da referida decisão administrativa.
7. Após, prestou informações a autoridade coatora (id 10175297), esclarecendo que definiu o sorteio como critério, especialmente, em relação a data do dia

03/10, em decorrência da sua longa experiência como magistrado em demonstrar que as agremiações partidárias sempre desejam encerrar os atos de campanha no último dia permitido pela legislação e quase sempre na praça central da cidade.

8. Outro ponto levantado foi a ausência de efetivo policial para cobrir e proteger dois eventos ao mesmo tempo em cidades do interior, especialmente no dia 03/10, em razão da grande quantidade de eventos realizados nessa data em todo o Estado de Alagoas. Ficou, então, estabelecido que o critério mais isonômico seria o sorteio, dado que aquelas agremiações que têm maior estrutura podem valer-se de influência para primeiro comunicar à autoridade a realização do evento, em detrimento das menores agremiações.
9. Em suas alegações, a autoridade coatora informa que o MDB de SENADOR RUI PALMEIRA/AL apresentou pedido de reconsideração da decisão deste Juízo acerca da definição por sorteio, 21 (vinte e um) dias depois da reunião inicial com os candidatos e representantes.
10. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela denegação da segurança, entendendo que o ato decorreu de comum acordo com os partidos políticos, inclusive o do impetrante (MDB), para estabelecer outro critério para distribuição das datas para atos de campanha.
11. O Partido Progressista de Senador Rui Palmeira atravessou nos autos (id 10183457) petição para pedir que o feito seja convertido em diligência, a fim de que o Impetrante emende a inicial para citar as demais coligações, como litisconsortes passivos necessários, haja vista a concessão ou não da segurança afetar a todos, subsidiariamente, tendo vista do estado avançado do feito, que se denegue a segurança na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral (id. 10170668).
12. É o sucinto relato. Fundamento e decido.

VOTO VENCEDOR

1. Dispensado minucioso relatório porquanto já consta no voto apresentado pelo Desembargador Relator detalhamento substantivo do processo.
2. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CARLOS RODRIGUES, candidato ao cargo de prefeito do município de Senador Rui Palmeira, contra ato supostamente coator do JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA.
3. A questão dos autos diz respeito a eventual direito de prioridade para a escolha das datas para a realização de eventos políticos, em detrimento de outros candidatos.
4. No caso dos autos, os impetrantes alegaram que teriam se antecipado ao informar à Polícia Militar sobre o interesse de realizar evento nos dias 21.09 e 03.10 no centro da cidade de Senador Rui Palmeira, o que lhes daria preferência em relação à coligação adversária, que teria protocolado pedido semelhante posteriormente.
5. Convocado a prestar informações o magistrado ressaltou que teria realizado reunião prévia com as agremiações, tendo sido deliberado que eventuais conflitos de agenda de eventos políticos seriam resolvidos por meio de sorteio, o que teria ocorrido.
6. Registro, de início que não se desconhece que o §1º do art. 39 da Lei das Eleições prevê prioridade na utilização de local público ao partido, candidato ou coligação que primeiro informar à autoridade policial.
7. Entretanto, a análise do caso dos autos exige a compreensão do contexto fático em que se desenvolveu o conflito de agendas em exame.
8. Nesse sentido, é importante trazer à baila as informações prestadas pelo magistrado:

Informo, inicialmente, que foi designada reunião por este Juízo Eleitoral com todos os candidatos ao cargo majoritário e presidentes de partidos políticos dos municípios de Senador Rui Palmeira e São José da Tapera, ambos pertencentes a esta Zona Eleitoral, em 15/08/2024. (Ofício anexo)

Na reunião, foi levantada a discussão quanto ao conflito de datas e horários entre eventos partidários e como seria a definição. Este Juiz Eleitoral definiu que o critério, especialmente, em relação a data do dia 03/10, seria o sorteio.

A longa experiência deste magistrado, em eleições no interior do Estado, demonstra que as agremiações partidárias sempre desejam encerrar os atos de campanha no último dia permitido pela legislação para realização de comício, e quase sempre na praça central da cidade.

Outro ponto levantado foi a ausência de efetivo policial para cobrir e proteger dois eventos ao mesmo tempo em cidades do interior, especialmente no dia 03/10, em razão da grande quantidade de eventos realizados nessa data em todo o Estado de Alagoas.

Ficou, então, estabelecido que o critério mais isonômico seria o sorteio, dado que aquelas agremiações que têm maior estrutura podem valer-se de influência para primeiro comunicar à autoridade a realização do evento, em detrimento das menores agremiações.

Pois bem, nenhuma das partes manifestou discordância no dia da reunião supramencionada.

Tanto é que os Partidos envolvidos enviaram ao Juízo o calendário contendo todas as datas designadas para eventos de campanha de suas agremiações, para que o Cartório Eleitoral verificasse se haveria conflito.

Em 04/09/2024, o Cartório Eleitoral identificou o conflito de agendas de eventos entre os Partidos MDB e PP em Senador Rui Palmeira/AL, nas datas de 21/09/2024 e 03/10/2024, ambos agendados para o mesmo local, data e hora.

Notificou-se, então, os representantes de cada partido (comprovante de intimação anexo). Foi designada, por esse Juízo, a data de 10/09/2024, às 11h, para realização do sorteio.

9. Conforme se observa do relato do juízo, antes de efetivamente surgir conflito de datas, o magistrado realizou reunião com os membros das coligações com o intuito de antecipar a solução para eventuais coincidências. A data do dia 03/10 foi especialmente abordada nesse encontro.
10. Naquela oportunidade, restou deliberado que a forma de solução de eventuais conflitos de agenda seria o sorteio. Destaco, ainda, que ficou deliberado que as partes deveriam enviar sua agenda de evento para que fosse verificada a eventual incompatibilidade.
11. Com efeito, registro que não há nos autos elementos de prova que indiquem a discordância dos impetrantes em relação ao que ficou disciplinado quanto ao agendamento de eventos na oportunidade da reunião prévia. Ao revés, o que se identifica é que a coligação impetrante adotou uma postura de acolhimento com o que restou deliberado, já que efetivamente enviou calendário dos eventos que pretendia desenvolver e participou da cerimônia de sorteio.
12. De fato, observo que o dissenso surgiu apenas na oportunidade em que o impetrante verificou que o resultado do sorteio não lhe foi favorável, oportunidade em que passou a fazer oposição à metodologia que vinha sendo desenvolvida.
13. Percebe-se, aqui, a adoção de um comportamento pós sorteio que diverge da postura anteriormente adotada de colaboração com a organização de datas de eventos políticos em áreas públicas na cidade.
14. Nesse sentido foi o parecer ministerial que identificou *“um comportamento contraditório do impetrante que, anuindo com os critérios previamente definidos para a seleção das datas, mas não satisfeito com o*

resultado do sorteio, ingressou com o presente mandamus”.

15. Vale destacar ainda, como bem o fez o *parquet*, que o caso em exame não envolve de *“inobservância pelo Juiz Eleitoral do disposto no art. 39 da Lei 9.504/97, mas na eleição, em comum acordo com os partidos políticos, inclusive o do impetrante (MDB), de outro critério para garantia de preferência (sorteio)”*.
16. Verifica-se, assim, que o impetrante adotou um postura contraditória que vai de encontro ao princípio do *venire contra factum proprium*, que, *in casu*, veda que alguém que deliberadamente adota os comportamentos típicos de quem concorda com o método de escolha das datas de evento, venha a se insurgir contra eles posteriormente por reputar que o resultado de seu implemento não lhe tenha sido favorável.
17. Diante de todo o exposto, VOTO pela denegação da segurança.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator Designado

VOTO VENCIDO

Senhores Desembargadores, trago a julgamento o mérito do presente Mandado de Segurança, impetrado por JOÃO CARLOS RODRIGUES, candidato ao cargo de prefeito do município de Senador Rui Palmeira, contra ato supostamente coator do JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

1. Como cediço, o Mandado de Segurança visa a tutelar ofensa a direito líquido e certo praticado por autoridade pública.
2. A Constituição Federal, nos incisos LXIX e LXX do art. 5º, disciplina a ação de mandado de segurança, ao passo que a Lei Federal nº 12.016/2009 a regulamenta.
3. Trata-se de uma ação civil, individual ou coletiva, para a tutela dos direitos fundamentais relativos às liberdades públicas previstas no art. 5º da Constituição Federal. Consiste, portanto, em um instrumento de tutela específica para conter e limitar a atividade estatal.

4. Consoante o texto da Constituição Federal (artigo 5º, LXIX) “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

5. Efetivamente, a propositura desta ação mandamental se baseia na existência de um suposto ato ilegal e violador de um direito líquido e certo. A aludida expressão se refere àquele ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental.

6. Por outro lado, conforme prevê o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de “de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”.

7. No mesmo sentido, estabelecem as Súmulas 267 do STF e 22 do TSE, respectivamente, que:
 8. Súmula STF nº 267:
 9. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

 10. Súmula TSE nº 22:
 11. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

 12. Como se percebe, a admissibilidade deste remédio contra ato judicial somente é possível em situações excepcionais, nas quais deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão dita teratológica ou manifestamente ilegal e de

perigo de lesão irreparável.

13. Acrescente-se que o mandamus não pode e não deve ser utilizado, indiscriminadamente, como sucedâneo recursal, sob pena de subverter a dinâmica imposta pelo sistema recursal do Direito Eleitoral, estruturado para conferir celeridade à marcha processual. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de segurança. Decisão judicial. Homologação. Desistência. Recurso.

1. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.

2. Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - MS nº 4173/MG, Acórdão 19/2/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25/3/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO POR WRIT. TERATOLOGIA E DANO IRREPARÁVEL NÃO EVIDENCIADOS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR E DO PRÓPRIO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

A excepcionalidade para admissão do mandado de segurança contra atos judiciais, só existe diante de decisão teratológica, concomitante a dano irreparável manifestamente evidenciado.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados.

(TSE - Agravo regimental desprovido. (RMS nº 3723/BA, Acórdão de 5/5/2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 12/6/2008).

14. Estabelecidas as premissas supra, passo a analisar as questões controversas nos autos.

15. **I – Do litisconsórcio passivo necessário.**
16. A ação mandamental é contra ato administrativo do Juiz Eleitoral do Município de Senador Rui Palmeira, Alagoas, por meio do qual afastou o direito de preferência previsto em lei, motivando que haveria necessidade da adoção de outro critério para solução de conflito de interesses para a prática de atos de campanha, especialmente, no dia 03.10 próximo.
17. O Partido Progressistas – PP, por seu órgão provisório de Senador Rui Palmeira, aduz que a concessão da segurança e eventual anulação do ato da 51ª Zona Eleitoral afetará todas as outras coligações o que demanda, no caso dos autos, a sua qualificação para integrar o polo passivo da lide. Tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.
18. O litisconsórcio necessário existe nas hipóteses determinadas por lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. A existência do litisconsórcio é determinada pela relação das partes com o direito material pleiteado na ação.
19. Não há relação de direito material entre o Candidato Impetrante e as demais Coligações, por isso entendo não ser o caso de litisconsortes necessários, mas de assistência simples.
20. Autoriza-se a assistência, no caso, uma vez que terceiros sofrerão os prejuízos jurídicos – diretos ou reflexos – a partir de decisão proferida contra o ato impugnado.
21. De forma que autor da ação não litiga contra as outras Coligações, mas contra a ação do magistrado que afastou o seu direito subjetivo.
22. Sem mais, o assistente simples recebe o processo no estágio em que se encontra (art. 119, Parágrafo único, do CPC/2015).

23. II – Do Mérito

24. Por certo, vige o princípio da liberdade na realização da propaganda eleitoral, sendo passível de restrição somente em casos excepcionais e, ainda assim, nos estritos limites do necessário para salvaguardar os princípios que regem a disputa eleitoral, dentre eles a paridade de armas entre os disputantes.
25. Assim, não obstante a ordem pública deva ser preservada, a atuação do Juiz Eleitoral no exercício do poder de polícia obedece à estrita legalidade, legitimando-se, motivadamente, para aparar os excessos, mantendo-se os atos de campanha dentro dos limites legais previstos.
26. Isto posto, verifico que, no caso em análise, o cerne da questão consiste no fato de que o Impetrante havia protocolado junto à Polícia ofícios, nos quais informa a realização de eventos políticos, em detrimento de outros candidatos.
27. De sua parte, o Juízo Eleitoral tomou a providência de determinar que os conflitos de data de eventos políticos fossem resolvidos mediante sorteio, sob a justificativa de evitar possíveis atos viciosos que prejudiquem a eleição.
28. Excerto da decisão 4258 / 2024 - TRE-AL/51ª ZE, no SEI Id. 1582461, Processo Administrativo nº 0007987-87.2024.6.02.8051:

A função administrativa da Justiça Eleitoral, que contempla o gerenciamento de todo o processo eleitoral, ocorre independentemente da existência de um conflito de interesses em busca de solução.

É por meio do exercício dessa função administrativa que a Justiça Eleitoral sistematiza todas as etapas do processo eleitoral: organização do cadastro eleitoral, apuração dos votos, proclamação e diplomação dos eleitos, entre outras. O requerimento, fundamentado no protocolo junto à Polícia Militar, revela não apenas desconhecimento da legislação eleitoral, como também do papel do Juiz Eleitoral nas eleições e sua atuação como administrador do processo eleitoral, com funções administrativas para garantir o andamento correto e ordeiro das eleições.

Assim, conforme já mencionado, ficou DETERMINADO por este Juízo que os conflitos de data de eventos político-partidários, em especial convenções, **serão resolvidos** mediante

sorteio realizado pelos servidores da Justiça Eleitoral, no dia e horário, designados pelo Juiz Eleitoral. Portanto, **aos interessados apenas cabe submeter-se ao sorteio ou redesignar outra data para a realização do evento em que não haja conflito.**

29. Pois bem, convocado a prestar informações, o magistrado ressaltou que o principal conflito era com relação ao dia 03.10, por se tratar de evento relevante para o encerramento da campanha eleitoral e pela impossibilidade de garantir que as duas coligações possam realizar comícios no mesmo dia.
30. Assim, a despeito do MDB ter primeiro protocolado ofício junto a Polícia Militar, achou que seria medida justa estabelecer o sorteio entre os interessados.
31. A Ata, trazida aos autos (id 10175295), foi produzida para registrar o sorteio proposto pelo magistrado, onde se consignou vencedor o Partido Progressista (11) para o evento no 21/09/2024 e para o dia 03/10/2024, para acontecer no Município de Senador Rui Palmeira.
32. Assim, no presente caso, é importante deixar clara a delimitação da lide. O ato administrativo foi aplicado para os dois Municípios que integram a 51ª Zona Eleitoral – Senador Rui Palmeira e São José da Tapera. Porém, a impetração da Segurança ocorreu sob a alegação de se violar direito líquido e certo da agremiação partidária atuante em Senador Rui Palmeira. Esta buscou prestação jurisdicional trazendo provas das alegações.
33. Com relação ao argumento do Ministério Público Eleitoral, sobre o impetrante ter assentido com o sorteio e após sua ocorrência agir de forma contraditória, insurgindo-se contra ele, penso que a liberdade de oposição do candidato foi restringida pela autoridade judicial.

Parecer Ministerial (id 10179798): Vê-se, assim, diante das informações transcritas, um comportamento contraditório do impetrante que, anuindo com os critérios previamente definidos para a seleção das datas, mas não satisfeito com o resultado do sorteio, ingressou com o presente mandamus.

35. Vejam o que se extrai da Decisão 4258 / 2024 - TRE-AL/51ª ZE, no SEI Id. 1582461, Processo Administrativo nº 0007987-87.2024.6.02.8051, datada de 06/09/2024:

Assim, conforme já mencionado, **ficou DETERMINADO** por este Juízo que

os conflitos de data de eventos político-partidários, em especial convenções, SERÃO RESOLVIDOS MEDIANTE SORTEIO realizado pelos servidores da Justiça Eleitoral, no dia e horário, designados pelo Juiz Eleitoral. Portanto, aos interessados APENAS CABE SUBMETER-SE ao sorteio ou redesignar outra data para a realização do evento em que não haja conflito.

Desse modo, em caso de eventual descumprimento das determinações desse Juízo Eleitoral, conforme previsto no Código Eleitoral, nos termos do art. 347 do referido diploma legal, aquele que recusar o cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral, ou opuser embaraços à sua execução, ficará sujeito à responsabilização pelo crime de desobediência eleitoral

(...)

Oficie-se o requerente e aos demais partidos políticos para conhecimento, inclusive por meio de aplicativos de mensagem instantânea.

Documento assinado eletronicamente por LEANDRO DE CASTRO FOLLY, Juiz Eleitoral, em 06/09/2024

36. Nas informações (id 10175297) prestadas pelo magistrado, em determinada passagem há descrição de um vídeo, assim disposto: *“Em arquivo de vídeo da reunião gravada por este Cartório Eleitoral, dividido em dois vídeos, com duração de aproximadamente 28 minutos (que segue em anexo a essa informação, em arquivo ZIP), verificou-se que as partes se submeteram ao sorteio, concordaram com as regras pré-estabelecidas por esse Juízo no Despacho SEI 1583410, assim destrinchado em relação aos principais pontos da reunião:”*

37. Desta, faço os seguintes destaques:

(10) Questionamento feito pelos representantes do MDB se havia algo escrito sobre a definição pelo Juiz Eleitoral - min 13:08;

(11) Confirmação, pelo chefe do cartório, de que havia a decisão judicial da

realização do sorteio, conforme definido na reunião com os representantes partidários, em 15 de agosto - min 13:15;

(12) Fala da presidente do partido MDB que ratifica a existência da reunião e da decisão do Juiz Eleitoral pelos sorteios das datas conflitantes, bem como de que não houve discordância do partido político no dia da reunião, inclusive a presidente do MDB suscita a possibilidade de realização de dois eventos no mesmo dia - min 13:49;

(13) Fala do representante do partido MDB, Jânio, onde afirma de que “ELA” não abre mão do evento do dia 3 de outubro - fazendo referência à Prefeita de Senador Rui Palmeira - min 14:15;

(14) Ratificação, pelo chefe do cartório eleitoral, da impossibilidade de realização de dois eventos no mesmo dia, em razão de ausência de efetivo policial, verificada em consulta realizada pelo Juiz Eleitoral à Polícia Militar - min 15:01;

(15) Resposta do chefe de cartório a respeito da possibilidade de ser apresentado novo requerimento, ao Juiz Eleitoral, fundamentado, apontando existência de efetivo policial ou a contratação de seguranças particulares que assegurassem a realização do evento no dia 3 de outubro - min;

(16) Nova afirmação de que “ELA” não tem interesse de perder a data do dia 3 de outubro - min 16:42

38. Ao final, o magistrado conclui suas informações sob o ponto de vista de que o impetrante discutiu e anuiu com os termos e participou da solução definida.

39. Penso que ficou consignado que a solução foi imposta e que a discordância ficou registrada, mas diante da Decisão proferida pelo magistrado anteriormente: **“aos interessados apenas cabe submeter-se ao sorteio ou redesignar outra data para a realização do evento em que não haja conflito”, não restava alternativa naquele momento.**

40. Desta feita, não entendo violada a boa-fé objetiva e nem configurado o *venire contra factum proprium*, valendo-se o impetrante do remédio adequando à preservação do seu direito.

41. Manifesto também o entendimento sobre a legitimidade da pretensão do

autor em ver realizado o seu evento conforme previamente programado, uma vez que foi diligente em seu pedido ao protocolar as informações sobre os eventos de campanha, em tempo de assegurar a preferência, nos termos da legislação de regência.

Lei 9.504/97. "Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, **a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.**"

42. Perceba-se que a previsão legislativa não é capaz de eliminar a resistência dos outros concorrentes, sempre haverá a possibilidade de insatisfação. Contudo, a lei não traz disposição para hipóteses de exceção.
43. Por outro lado, no caso concreto, é possível que o juiz, no exercício do poder de polícia, demonstre que houve abuso de direito ou violação de princípios mais caros, como a igualdade entre os candidato e a paridade de armas, motivando o seu ato para demonstrar que o equilíbrio precisa ser estabelecido e justificar, assim, o afastamento da norma.
45. Penso, a título de exemplo, que uma Coligação que ao se antecipar reserva todos os melhores dias do mês, pode provocar algum dano ao seu concorrente, mas não há justificativa para intervenção judicial a fim de se definir que tal sábado, ou tal domingo, ou tal feriado tenha que ser sorteado porque todos querem.
46. Assim, é o caso dos autos, veja que o real conflito recai sobre o dia 03.10 (último dia para o comício), reservado para o candidato autor com base em norma cogente, previamente conhecida.
47. De forma que não foi apontado o dano ou risco concreto de desequilíbrio do pleito ou abuso de direito, sendo o conflito fundado simplesmente na vontade do adversário político, pleiteando a mesma data.

48. Além disso, transfere-se o ônus, por não se poder assegurar o direito a ambos, para o impetrante. Ora, entre o critério da sorte, do acaso, e a existência de norma prevista para solucionar interesses conflitantes, aplica-se a norma.
49. A norma é cogente e para ser afastada precisa que o caso concreto seja relevante, excepcional, uma exceção tão relevante que seja digna de ser apresentada outra solução,
50. Desta feita, avaliando-se o ato impugnado em confronto com o direito alegado pelo Candidato, tenho que as razões de decidir do magistrado não trouxeram concretude para afastar o direito de preferência suscitado.
51. Sendo assim, se é inviável realizar dois eventos no mesmo dia, e o dia 03.10 já está reservado, faz-se no dia 02.10, como sugestão.
52. No mais, não sendo objeto da presente ação o direito de preferência sobre outras datas, a invalidade do ato administrativo é restrita ao pedido.
53. Pelo exposto, e do quanto foi pedido, **VOTO PELA CONCESSÃO** da segurança para garantir a preferência a João Carlos Rodrigues, candidato ao cargo de prefeito do município de Senador Rui Palmeira, Alagoas, pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB, para realizar os atos de sua campanha nas datas descritas, **quais sejam os dias 21 de setembro de 2024 e 03 de outubro de 2024.**

É como voto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Des. Eleitoral **RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

Relator